



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 137/2021

PROCESSO N.º 091-2021

**PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FINS A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATUARIAIS AO  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL –  
IMPASI. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.666/93  
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 19 de julho de 2021, o Processo n.º 091-2021, com solicitação de parecer para **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fins a contratação de empresa para prestação de serviços de avaliação atuarial para reforma da lei previdenciária municipal, em atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constam dos Autos 03 (três) orçamentos de diferentes empresas, quais sejam, BrPrev no valor total orçado de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); GestorUM, no valor total orçado de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) e Ec2g Consultoria, no valor total de 17.000,00 (dezesete mil reais).

A escolha, portanto, recaiu sobre a empresa BrPrev Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.615.216/0001-27, e estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 1151, Sala 616, na cidade de Porto Alegre-RS, a qual apresentou o menor orçamento, no valor acima referido.

Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Acompanha os Autos do Processo a consulta e reserva de dotação orçamentária, Ação nº 2015 (Suporte da Secretaria da Administração e Planejamento), Despesa 3.3 90.39 (Outros serviços terceiros pessoas jurídicas), Recurso 1 (Recurso Livre).

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Diante do exposto, entendemos ser possível a dispensa de licitação.

É este, salvo melhor juízo, o parecer que remetemos à consideração superior.

Ibirubá, 19 de julho de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826